



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.168-A, DE 2025

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover a assistência à saúde da pessoa idosa, por meio de atividades de cuidado e da oferta de assistência domiciliar às pessoas em situação de vulnerabilidade e com dependência funcional para as atividades da vida diária.

Parágrafo único. Considera-se assistência biopsicossocial domiciliar aquela prestada por equipe multiprofissional de saúde às pessoas idosas com algum grau de dependência, com ou sem recursos, mantendo ou não vínculo familiar, visando à permanência no domicílio e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, por meio de um programa individualizado, de caráter preventivo e reabilitador, articulado com uma rede de serviços.

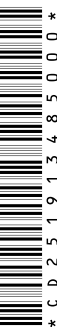
Art. 2º São diretrizes do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI):

I - A universalidade de acesso às ações e políticas de saúde pública, sem qualquer tipo de discriminação;

II - A integralidade do cuidado, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços de saúde, assistência social e previdência;

III - A equidade na distribuição dos serviços;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

IV - O respeito aos direitos humanos;

V - O respeito à individualidade da pessoa, seus valores, costumes, crenças, orientação religiosa, sexual e identidade de gênero;

VI - A valorização da autonomia e da dignidade da pessoa idosa;

VII - O direito à informação e à proteção de dados pessoais;

VIII - O respeito ao espaço de moradia da pessoa idosa e aos seus pertences;

Art. 3º São objetivos do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI):

I - Realizar abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, considerando a interação entre fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde das pessoas idosas e seu ambiente;

II - Promover a qualidade de vida física, mental, social e espiritual;

III - Identificar precocemente fatores de risco, negligência, maus-tratos e violência;

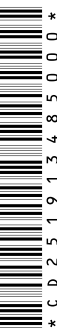
IV - Incentivar o autocuidado, a autonomia e a independência; assim como prevenir e retardar a institucionalização;

V - Garantir às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade biopsicossocial, matriculadas em unidades de saúde de referência, o acesso integral à saúde em todos os níveis de atenção;

VI - Minimizar os efeitos da dependência funcional, por meio de atuação na identificação de riscos que comprometam a autonomia e independência da pessoa idosa;

VII - Capacitar e sensibilizar profissionais para o atendimento, acompanhamento e assistência à pessoa idosa em situações de fragilidade e vulnerabilidade, bem como supervisionar e fornecer suporte técnico aos acompanhantes;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

VIII - Oferecer capacitação e suporte técnico a cuidadores e familiares da população atendida;

IX - Promover a inserção e a participação social da pessoa idosa na comunidade, sensibilizando a sociedade sobre suas necessidades e fortalecendo as redes de proteção social;

X - Integrar redes formais e informais de atenção à pessoa idosa, visando ao fortalecimento de parcerias para atendimento das demandas;

XI - Estabelecer parcerias para aprimorar o atendimento às pessoas idosas;

XII - Promover a divulgação periódica de dados e informações sobre a implementação do programa.

Art. 4º O Programa disponibilizará profissionais para suporte às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade biopsicossocial.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo programa compreenderão, entre outros:

I - Auxílio nas atividades da vida diária (AVD) avançadas, instrumentais e básicas, como locomoção, higiene e apresentação pessoal, alimentação;

II - Acompanhamento da pessoa idosa em:

a) procedimentos de saúde;

b) atividades comunitárias, conforme o Plano de Cuidados, para combater o isolamento social;

c) Deslocamento para serviços socioassistenciais e de atendimento de outros setores, conforme a necessidade da pessoa idosa atendida pelo programa.

III – Ações de promoção à saúde, prevenção de agravos, educação em saúde, reabilitação e cuidados paliativos, conforme plano de cuidados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

IV – Organização documental, auxílio para a inserção nas políticas de benefícios assistenciais, restabelecimento de vínculos, organização de rede de apoio familiar e comunitária.

VI – Apoio técnico aos cuidadores familiares da pessoa idosa acompanhada pelo programa incluindo apoio ao luto.

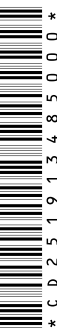
Art. 5º O acesso ao programa ocorrerá mediante encaminhamento da unidade de atenção primária à saúde responsável, com base em Avaliação Multidimensional da Pessoa Idosa (AMPI).

§ 1º São critérios para inclusão no programa:

- I- idade igual ou superior a 60 anos;
- II- residência fixa na área de abrangência do programa;
- III- concordância expressa da pessoa idosa, de seu responsável ou representante legal;
- IV- insuficiência de suporte familiar ou social;
- V- vulnerabilidade biopsicossocial, com a presença de ao menos um dos seguintes fatores:
 - a) dependência funcional para atividades da vida diária;
 - b) mobilidade reduzida;
 - c) isolamento ou exclusão social;
 - d) risco de institucionalização;
 - e) dificuldade de acesso aos serviços de saúde.
 - f) condição de violência suposta ou comprovada.

§ 2º A inclusão será, sempre que possível, compartilhada com a família, responsável ou representante legal, observando-se o melhor interesse da pessoa idosa.

§ 3º Pessoas idosas com cuidador familiar poderão ser incluídas no programa para fins de capacitação e apoio, bem como para
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

substituição temporária do cuidador em casos de afastamento por necessidade de descanso, tratamento de saúde ou questões pessoais.

§ 4º São causas de desligamento do programa:

I- solicitação da própria pessoa idosa, seu responsável ou representante legal;

II- recuperação da autonomia e independência;

III- reassunção dos cuidados pela família;

IV- baixa adesão às orientações ou adesão parcial que comprometa os objetivos do programa;

V- institucionalização;

VI- impedimento físico ou legal de acesso à residência;

VII- mudança de domicílio para área não abrangida pelo programa;

Artigo 6 - O atendimento à pessoa idosa será sempre integrado à rede de atenção à saúde e aos demais setores de políticas públicas. Havendo necessidade, a equipe deverá pleitear atendimento de outros pontos da rede de atenção à saúde para complementação de atendimento, atendimento de urgência e emergência e hospitalizações.

Art. 7º A equipe do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa – PAI será formado por:

I - Um médico;

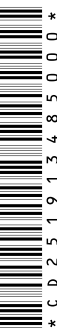
II - Um enfermeiro;

III - Um assistente social;

IV - Dois técnicos de enfermagem;

V - Um auxiliar administrativo;

VI - Dez acompanhantes da pessoa idosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§ 1º: a coordenação da equipe de PAI deverá ser desempenhada pelo profissional assistente social, direcionando as ações com ênfase nas questões de vulnerabilidade.

§ 2º: diante da previsão de acompanhamento no deslocamento da pessoa idosa em diversos tipos de atividades, a equipe do PAI deverá contar com motorista e carro para realizar esse deslocamento.

§ 3º: a depender da extensão da área de cobertura da equipe, bem como localizações de maior vulnerabilidade e situação de risco, a equipe poderá contar com motorista e carro para deslocamento dos profissionais.

§ 4º: as equipes poderão ser alocadas em um serviço de atenção primária com área de cobertura abrangendo mais de uma unidade e promovendo a integração com todos os serviços.

Art. 8º A Equipe Técnica do programa será formada pelo médico, enfermeiro e assistente social, com as seguintes atribuições:

I- desenvolver as ações do programa, observando as metas pactuadas;

II- avaliar a inclusão de novos casos encaminhados pelas unidades de saúde da área de abrangência;

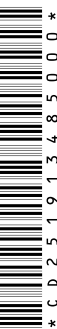
III- apresentar o programa e a equipe de trabalho, bem como obter o consentimento da pessoa idosa, seu responsável ou representante legal;

IV- organizar a agenda e o planejamento das ações locais do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa;

V- realizar visitas domiciliares, juntamente com os demais membros da equipe;

VI- registrar os serviços prestados em prontuários e relatórios;

VII- realizar reuniões técnicas semanais com a equipe de trabalho, com o intuito de discutir resultados positivos e negativos, bem como os encaminhamentos propostos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

VIII- realizar o controle, a sistematização e a atualização das informações;

IX- monitorar as dificuldades nos diversos pontos de atenção à saúde e demais serviços públicos onde a pessoa idosa estiver em acompanhamento;

X- articular com instituições e recursos comunitários para ampliação e fortalecimento das redes locais de suporte social;

XI- supervisionar o trabalho dos demais profissionais.

Art. 9º O Acompanhante da Pessoa Idosa (AI) é o profissional responsável por auxiliar a pessoa idosa nas atividades previstas no Plano de Cuidados.

§ 1º São atribuições do Acompanhante da Pessoa Idosa:

I - Oferecer companhia e apoio à pessoa idosa, por meio de escuta, conversa, resgate de memória, entre outras atividades;

II - Orientar, monitorar, auxiliar ou realizar ações de apoio às atividades de vida diária (locomoção, higiene pessoal, hidratação, alimentação, organização, limpeza do ambiente domiciliar, adesão aos tratamentos propostos, entre outros), conforme Plano de Cuidados.

III - Incentivar e auxiliar na prática regular de exercícios físicos e atividades de lazer;

IV - Acompanhar e auxiliar em atividades externas;

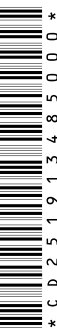
V – Integrar as discussões de equipe participando ativamente da elaboração, monitoramento, avaliação e atualização do Plano de Cuidados.

VI - Identificar fatores de risco ambientais à saúde e à integridade física da pessoa idosa;

VII - Apoiar cuidadores, familiares ou outras pessoas envolvidas na assistência à pessoa idosa;

VIII - Elaborar relatórios sobre as ações realizadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§ 2º Os Acompanhantes da Pessoa Idosa deverão receber treinamento adequado por meio de ações de educação continuada e acesso a suporte técnico; bem como suporte psicológico.

§ 3º São vedados aos Acompanhantes da Pessoa Idosa:

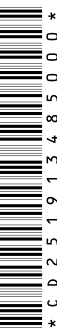
- I- administrar ou manusear dinheiro ou bens do usuário atendido;
- II- receber valores em espécie a qualquer título;
- III- ter acesso às senhas de cartões ou de acesso a locais, produtos ou serviços de qualquer natureza;
- IV- possuir chaves de acesso à residência;
- V- realizar atendimento fora do horário e da data prevista no Plano de Cuidados estabelecido pela equipe técnica;
- VI- expor fatos da vida pessoal do idoso atendido ou de familiares, ainda que de conhecimento público;
- VII- portar-se de forma incompatível com a função.

Art. 10 O Programa poderá estabelecer parcerias com a rede local de serviços para integrar e complementar suas ações, em articulação com as unidades de saúde e demais órgãos e entidades envolvidos.

Art. 11 O órgão responsável pela gestão do programa poderá instituir comitê de acompanhamento e avaliação, com caráter interdisciplinar, participativo e paritário entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 12 As pessoas beneficiárias do programa poderão ser encaminhadas para adesão a outros programas e ações públicas, a fim de acessar benefícios a que façam jus.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia um acelerado processo de envelhecimento populacional, o que impõe desafios crescentes aos sistemas de saúde e assistência social. Muitos idosos encontram-se em situação de vulnerabilidade, marcada pela ausência de suporte familiar adequado, limitações de mobilidade e dificuldades de acesso aos serviços públicos. Nesse contexto o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) surge como uma resposta efetiva, adotando uma abordagem integral e multidisciplinar para suprir essas lacunas.

O PAI reafirma o direito dos idosos a envelhecer com dignidade, autonomia e participação ativa na sociedade. Ao priorizar o atendimento

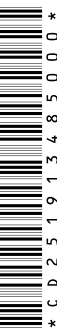
domiciliar e evitar institucionalizações desnecessárias, o programa respeita os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa e os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Oferecendo suporte especializado nas atividades da vida diária e incentivando a adesão aos tratamentos de saúde, o programa contribui para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, prevenindo complicações e reduzindo internações evitáveis. Além disso, fortalece o papel da Atenção Primária à Saúde (APS) na promoção de um envelhecimento saudável e digno.

A proposta articula saúde e assistência social, garantindo um atendimento mais integrado e eficiente, promove o envolvimento das famílias e da comunidade, e amplia as redes de apoio, enfrentando o isolamento social que afeta grande parte da população idosa.

O projeto também contempla a capacitação e o suporte técnico para acompanhantes e profissionais de saúde, assegurando melhores condições de trabalho e qualificação do cuidado prestado à pessoa idosa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A implementação do PAI apresenta uma relação custo-benefício favorável, ao reduzir gastos com internações e complicações decorrentes da falta de acompanhamento adequado. O modelo já é adotado com êxito, demonstrando viabilidade para expansão em âmbito nacional de forma sustentável. O programa tem reconhecimento internacional, premiações (no Brasil e exterior) e reconhecimento da sociedade sendo uma das propostas presentes no relatório final da 17ª Conferência Nacional de Saúde (<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/conferencias/17a-cns/publicacoes/relatorio-consolidado-17a-cns/view> , página 220)

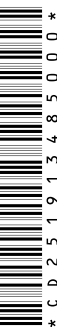
O PAI contempla a Política Nacional de Cuidados e as diretrizes internacionais, promovendo o cuidado integral centrado na pessoa idosa, possibilitando que as pessoas, ao envelhecer, possam permanecer em suas comunidades e dando suporte aos cuidadores familiares

Dessa forma, o Programa Acompanhante de Idoso (PAI) representa um importante avanço na política pública de saúde, ao garantir atenção integral, humanizada e voltada para as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e fragilidade.

Reforça, ainda, o papel do Sistema Único de Saúde (SUS) na promoção da qualidade de vida e na prevenção de agravos à saúde da população idosa.

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a aprovação deste projeto de lei, em benefício da população idosa brasileira.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP.

Apresentação: 07/05/2025 15:11:38.950 - Mesa

PL n.2168/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251913485000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 5 1 9 1 3 4 8 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2168, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Juliana Cardoso, objetiva instituir o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) no âmbito do Sistema Único de Saúde, com foco na assistência domiciliar e no cuidado integral a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e dependência funcional.

O primeiro artigo institui o programa e define seu objetivo de promover assistência à saúde por meio de cuidados domiciliares e abordagem biopsicossocial.

O segundo artigo estabelece diretrizes como universalidade, integralidade, equidade, respeito aos direitos humanos e valorização da autonomia da pessoa idosa.





O terceiro artigo define os objetivos do programa, incluindo a promoção da qualidade de vida, prevenção de riscos, fortalecimento de vínculos sociais e capacitação de profissionais e cuidadores.

O quarto artigo trata da disponibilização de profissionais e descreve os serviços a serem prestados, como auxílio nas atividades diárias, acompanhamento em serviços de saúde e ações de promoção e prevenção.

O quinto artigo disciplina o acesso ao programa, com base em avaliação multidimensional e critérios de inclusão e desligamento.

O sexto artigo prevê a integração do atendimento com a rede de atenção à saúde.

O sétimo artigo dispõe sobre a composição da equipe multiprofissional e sua organização.

O oitavo artigo define as atribuições da equipe técnica.

O nono artigo regulamenta o papel do acompanhante da pessoa idosa, suas funções, capacitação e vedações.

O décimo artigo autoriza a celebração de parcerias institucionais.

O décimo primeiro artigo prevê a criação de comitê de acompanhamento e avaliação.

O décimo segundo artigo permite o encaminhamento a outros programas públicos.

O décimo terceiro artigo estabelece a vigência da lei.

Na justificção da proposição, a parlamentar destaca o acelerado envelhecimento da população brasileira e os desafios associados à vulnerabilidade social e à limitação de acesso a serviços, defendendo a criação do programa como forma de garantir cuidado integral, reduzir internações evitáveis, fortalecer a atenção primária e promover a dignidade e autonomia da pessoa idosa, com base em experiências exitosas e alinhamento a diretrizes nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

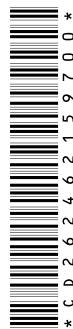
Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Comissão de Saúde (CSAUDE); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

Apresentação: 24/03/2026 19:11:40.290 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 21168/2025

PRL n.1





II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2025, insere-se no contexto do envelhecimento populacional brasileiro e da necessidade de reorganização das ações e serviços de saúde para atender, de forma contínua e integrada, às demandas da população idosa.

A proposta trata da instituição de programa voltado ao acompanhamento domiciliar de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, medida compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a centralidade da Atenção Primária à Saúde na coordenação do cuidado.

O cuidado domiciliar multiprofissional representa estratégia adequada para enfrentamento das condições crônicas e das limitações funcionais que incidem com maior frequência sobre a população idosa.

A assistência biopsicossocial domiciliar, prevista na proposição, compreende a atuação integrada de diferentes profissionais com vistas à consideração simultânea dos aspectos físicos, psíquicos e sociais da saúde, em consonância com modelos contemporâneos de atenção.

A dependência funcional, por sua vez, refere-se à necessidade de apoio para a realização de atividades da vida diária, sendo fator determinante para a organização de serviços de cuidado continuado.

A proposição é meritória, pois busca estruturar diretrizes, objetivos e ações voltadas à promoção da autonomia, à prevenção de agravos e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. O texto também valoriza a integração entre políticas públicas e reconhece a importância do apoio aos cuidadores, aspectos que dialogam com recomendações recentes no campo das políticas de cuidados.

Entretanto, verifica-se a necessidade de ajustes para assegurar maior compatibilidade com a organização descentralizada do SUS e com a técnica legislativa. O texto original estabelece elevado grau de detalhamento operacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

(típico de um decreto regulamentador), inclusive com definição rígida da composição das equipes e de atribuições específicas, o que pode limitar a adaptação das ações às diferentes realidades locais e às capacidades instaladas dos entes federativos. A normatização excessiva em lei pode dificultar a implementação do programa e reduzir a flexibilidade necessária à gestão do sistema de saúde.

Há, ainda, necessidade de explicitar de forma mais clara a natureza do programa como diretriz nacional a ser implementada de maneira descentralizada, bem como de adequar a redação para contemplar a proteção de dados pessoais no contexto do cuidado em saúde. Também se mostra pertinente simplificar dispositivos excessivamente minuciosos, remetendo aspectos operacionais à regulamentação, de modo a conferir maior viabilidade à proposta.

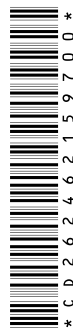
O substitutivo apresentado preserva o conteúdo essencial da iniciativa, especialmente no que se refere à instituição do programa, às suas diretrizes e aos seus objetivos, ao mesmo tempo em que promove ajustes para conferir maior flexibilidade organizacional, compatibilidade com o SUS e clareza normativa. A redação passa a estabelecer parâmetros gerais para a implementação do programa, evitando a rigidez na definição de equipes e procedimentos e permitindo que a regulamentação discipline aspectos operacionais conforme as necessidades locais.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI), com a finalidade de promover a atenção integral à saúde da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, com ênfase no cuidado domiciliar.

Art. 3º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) observará as diretrizes de:

I - universalidade de acesso;

II - integralidade do cuidado;

III – equidade;

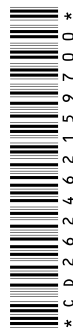
IV - respeito à dignidade, autonomia e direitos da pessoa idosa;

V - articulação entre saúde, assistência social e demais políticas públicas;

VI - fortalecimento da atenção primária à saúde; e

VII - proteção da privacidade e dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) tem por objetivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

- I - promover a qualidade de vida da pessoa idosa;
- II - prevenir agravos e reduzir internações evitáveis;
- III - fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV - apoiar cuidadores familiares; e
- V - estimular a autonomia e a permanência no domicílio.

Art. 5º. O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) será implementado de forma descentralizada, em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes e competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º. As ações do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) compreendem:

- I - a atenção domiciliar multiprofissional;
- II - o apoio às atividades da vida diária;
- III - o acompanhamento em serviços de saúde;
- IV - a realização de ações de promoção, prevenção e reabilitação; e
- V - a articulação com a rede de proteção social.

Art. 7º. A organização das equipes, a forma de execução das ações e os critérios de acesso ao Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) serão definidos em regulamento pelo órgão federal gestor da saúde, consideradas as necessidades locais e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosângela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269471697800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI), com a finalidade de promover a atenção integral à saúde da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, com ênfase no cuidado domiciliar.

Art. 3º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) observará as diretrizes de:

- I - universalidade de acesso;
- II - integralidade do cuidado;
- III – equidade;
- IV - respeito à dignidade, autonomia e direitos da pessoa idosa;
- V - articulação entre saúde, assistência social e demais políticas públicas;
- VI - fortalecimento da atenção primária à saúde; e
- VII - proteção da privacidade e dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) tem por objetivos:

- I - promover a qualidade de vida da pessoa idosa;



- II - prevenir agravos e reduzir internações evitáveis;
- III - fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV - apoiar cuidadores familiares; e
- V - estimular a autonomia e a permanência no domicílio.

Art. 5º. O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) será implementado de forma descentralizada, em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes e competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º. As ações do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) compreendem:

- I - a atenção domiciliar multiprofissional;
- II - o apoio às atividades da vida diária;
- III - o acompanhamento em serviços de saúde;
- IV - a realização de ações de promoção, prevenção e reabilitação; e
- V - a articulação com a rede de proteção social.

Art. 7º. A organização das equipes, a forma de execução das ações e os critérios de acesso ao Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) serão definidos em regulamento pelo órgão federal gestor da saúde, consideradas as necessidades locais e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

